

Acórdão nº 13.374

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Sessão do dia 13 de dezembro de 2012.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.663

Recorrente: **CASA MARANGUAPE DE LOUÇAS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***IPTU - REVISÃO DE BASE DE CÁLCULO –
IMPROCEDÊNCIA***

Não se provê recurso contra decisão de primeira instância, fulcrada em informações do órgão técnico competente para falar sobre o valor venal do imóvel, quando o recurso não oferece elementos novos que justifiquem a pretendida modificação. Inteligência dos arts. 35 e 118 do Decreto “N” nº 14.602, de 29/02/1996. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 38, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de recurso interposto por Casa de Maranguape de Louças Ltda. em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários - F/CRJ que julgou improcedente a impugnação contra o valor venal levado a efeito no lançamento de 2008 referente ao IPTU incidente sobre o imóvel situado na Rua São Luiz Gonzaga, nº 1688, inscrito sob o n.º 0313039-0.



Acórdão nº 13.374

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

No referido lançamento foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 663.798,00 e o impugnante instruiu o pedido com laudo avaliatório que atribuiu ao imóvel o valor venal de R\$ 235.077,40.

Chamada a se manifestar, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas analisou o referido laudo e, sanadas algumas incorreções, obteve um valor superior ao considerado no lançamento. O Sr. Coordenador da F/CRJ acabou por indeferir o pedido.

O Contribuinte interpôs recurso, alegando, em síntese, que a decisão não condiz com a realidade do imóvel; que o imóvel se localiza em área de risco, o que faz com que haja ofertas de imóveis, no local, a preços inferiores aos estimados pela Prefeitura; que os Vo, Vc e Vr contemplam valores elevados com a finalidade de obter receitas em todas transações comerciais; que, quando há necessidade ou previsão de um projeto para uma desapropriação, a Prefeitura sinaliza um valor bem abaixo do preço de mercado; que, na elaboração da base de cálculo, não são considerados vários fatores importantes, tais como localização, falta de segurança e se o imóvel é encravado ou não; que a Secretaria Municipal de Fazenda está cometendo um ilícito ao julgar de maneira arbitrário esta matéria e que gostaria de ser comunicado sobre a data e hora do julgamento para exercer seu direito de defesa.

Chamada a opinar sobre o recurso apresentado, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, após breve relatório, informou que não foram apresentadas quaisquer novas fundamentações técnicas que ensejassem a revisão da decisão recorrida. O órgão opina pelo improvimento do recurso.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 13.374

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

V O T O

Nenhum reparo merece a decisão recorrida, fundada em análise efetuada pelo competente órgão técnico, que chegou a valor venal superior ao adotado como base de cálculo do IPTU, no lançamento originário.

O recurso voluntário não trouxe qualquer argumento que permitisse a redução do valor fixado, razão pela qual a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas opinou pela manutenção do valor objeto do lançamento contestado.

Voto, pois, pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CASA MARANGUAPE DE LOUÇAS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2013.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR